



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.908 - RJ (2014/0050884-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : M DA S M (PRESO)
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES DE MOURA JÚNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. MOTIVO TORPE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA FASE DO *JUDICIUM ACCUSATIONIS*. PRONÚNCIA PROFERIDA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 21/STJ. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DISPUTA PELO COMANDO DO TRÁFICO NA REGIÃO. GRAVIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE DO ENVOLVIDO. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO E IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Pronunciado o réu, fica superada eventual delonga em sua prisão decorrente de excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao Júri (*judicium accusationis*), consoante o Enunciado n.º 21 deste STJ.

2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade acentuada das condutas incriminadas.

3. As circunstâncias em que ocorreu o delito - homicídio qualificado tentado com prévio planejamento e envolvimento de adolescente, onde o recorrente ofereceu todo o suporte à ação delitiva, ao conduzir o menor, que desferiu vários disparos de arma de fogo contra a vítima, e lá permanecer para dar-lhe fuga - aliadas aos motivos que aparentemente o determinaram - em decorrência de disputas pelo comando do tráfico de drogas na região - autorizam a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, dada a periculosidade diferenciada do agente.

4. O fato de o acusado possuir outros registros criminais demonstra a sua efetiva perniciosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais preocupantes.

5. Condições pessoais favoráveis - não comprovadas no caso - não teriam, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Recurso ordinário julgado prejudicado quanto ao excesso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo e no restante improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso quanto ao excesso de prazo e, no mais, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.908 - RJ (2014/0050884-1)

RECORRENTE : M DA S M (PRESO)
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES DE MOURA JÚNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MAKYSCILAN DA SILVA MORENO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem visada no HC n. 0004173-77.2014.8.19.0000, afastando o aventado excesso de prazo e mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que estaria acautelado desde o dia 29-8-2013, sem que tivesse sido encerrada a instrução criminal, a ponto de restar configurado excesso de prazo na formação da culpa.

Alega, outrossim, que a prisão é desnecessária, desproporcional e não estaria fundamentada em argumentos idôneos, porquanto não foram apontados elementos concretos que evidenciassem que, em liberdade, pudesse causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Enfatiza que possui residência fixa no distrito da culpa e que se comprometeria a comparecer a todos os atos do processuais, predados que lhe permitiriam, solto, responder à ação penal.

Requer, assim, o provimento do reclamo, para que seja expedido alvará de soltura em seu favor, a fim de que possa responder ao processo em liberdade.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.908 - RJ (2014/0050884-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos infere-se que o recorrente foi preso em flagrante, convertida a prisão em preventiva, e posteriormente denunciado pela prática do delito tipificado no 121, § 2º, c/c art. 14, inciso II, do CP, e no art. 244-B do ECA, acusado de conduzir, a bordo de um motocicleta, um adolescente ao local do crime, bem como de lá ter permanecido oferecendo suporte ao menor, que efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, não tendo o delito se consumado por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

O Magistrado singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, porquanto a entendeu necessária sobretudo a bem da ordem pública, diante da gravidade acentuada do delito imputado, *"principalmente porque o crime foi cometido envolvendo um adolescente"* (fls. 16), destacando, ainda, que seria devida também garantir a instrução criminal, uma vez que *"a vítima identificou o acusado como a pessoa que transportava em uma motocicleta o autor dos disparos, havendo a possibilidade de que a vítima se sinta constrangida em prestar depoimento estando o acusado em liberdade"* (fls. 16 e 17).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, ao argumento de que a decisão de primeiro grau se encontrava justificada apropriadamente, sendo a constrição devida para garantir principalmente a ordem pública, tendo em vista as circunstâncias em que praticado o delito, a revelar a periculosidade acentuada do acusado, que *"apresenta anotações em sua folha penal pela prática de outros crimes"* (fls. 41).

Em consulta processual realizada na página eletrônica do Tribunal de origem (<https://www.tjrj.jus.br>) verifica-se que, encerrada a primeira fase do processo afeto ao Júri - *judicium accusationis* -, o recorrente restou pronunciado, no dia 21-4-2014, nos termos da denúncia, ocasião em que foi mantida a prisão preventiva, uma vez que inalterados os motivos pelos quais foi decretada.

Nesse panorama, inicialmente, em relação ao alegado excesso de prazo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há ilegalidade a ser reparada, uma vez que houve o encerramento da primeira etapa do processo, já tendo inclusive sido prolatada pronúncia e designada data para julgamento do réu em plenário, atraindo o entendimento firmado no Enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte Superior, que possui o seguinte teor: "*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*".

Colaciona-se, a propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. PERDA DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há como ser reconhecido o alegado excesso de prazo para a formação da culpa se já foi prolatada a decisão de pronúncia, visto que encerrada a instrução criminal (Súmula n.º 21 desta Corte).

2. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado 182 desta Corte).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 222.752/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

Na mesma esteira:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA SUPERVENIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. PRECEDENTES.

(...)

6. Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula n.º 21/STJ).

7. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, com a determinação que o Juízo processante implemente celeridade ao julgamento da ação penal. (HC 231.052/BA, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 08/05/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, infere-se que a custódia encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se necessária para a **garantia da ordem pública**, em razão da periculosidade efetiva do recorrente, bem demonstrada pela gravidade diferenciada das circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, o recorrente foi pronunciado pela prática de tentativa de homicídio qualificado pelo motivo torpe e de corrupção de menores, porque, segundo narra a exordial acusatória, em 29-8-2013, conduziu o adolescente mencionado na denúncia até o local onde se encontrava a vítima, que foi alvejada pelo menor por diversos disparos de arma de fogo, e, embora atingida, conseguiu proteger-se, não se consumando o crime por fatores alheios à vontade dos envolvidos, e lá permaneceu para, após o homicídio frustrado, dar fuga ao executor.

De se destacar, ainda, que, segundo extraído da exordial acusatória, o delito teria sido cometido por motivo torpe, em razão de disputa do comando do tráfico de drogas na região, *"tendo em vista que a vítima é moradora da Cehab, localidade dominada pela facção criminosa Terceiro Comando, enquanto que o denunciado e o adolescente Lucas são associados à facção rival, intitulado Comando Vermelho"*.

A forma e os motivos que deram ensejo ao crime refletem a periculosidade social do recorrente, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assestada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, as circunstâncias em que se deram os fatos criminosos - homicídio cometido com prévio planejamento e com a participação de um adolescente -, somados aos motivos que aparentemente o determinaram - em decorrência de disputa pelo comando do tráfico de drogas na região -, evidenciam a gravidade acentuada da conduta que lhe é imputada e sua maior periculosidade, indicativas, via de consequência, do *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. **A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.**

3. **Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).**

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados**, e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.(HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

De nosso Tribunal, nesse sentido, tem-se:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO DELITO. MODUS OPERANDI. PARTICIPAÇÃO DE MENOR INIMPUTÁVEL. DISPUTA PELO DOMÍNIO DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES DO LOCAL. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar encontra-se justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a gravidade do fato, pois, segundo consta, o crime teria sido cometido, com a participação de menor inimputável, para assegurar o domínio do tráfico de entorpecentes na localidade.

2. No que tange à alegada ausência de qualquer das hipóteses autorizadas previstas no art. 312 do CP, verifica-se que a Corte impugnada manteve a prisão cautelar com base na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração delitiva, pois o paciente ostenta condenação anterior transitada em julgado.

3. Ordem denegada.

(HC 233.470/MG, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 29/08/2012)

Ademais, tem-se que a custódia se faz necessária, também, **para se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evitar a reiteração delitiva, uma vez que, conforme destacado pelas instâncias ordinárias (fls. 18 e 40), o recorrente possui outros registros criminais, a revelar que o caso em comento não se trata de um ato isolado em sua vida.

Tal circunstância é motivo a mais para preservar a preventiva na espécie, pois evidencia a inclinação à prática de crimes, concretizando a conclusão pela efetiva periculosidade social do recorrente e inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Confira-se, a propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado. Precedentes.

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema.

3. Na espécie, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida no intuito de evitar a reiteração criminosa. Ilegalidade inexistente.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 250.814/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis - não comprovadas, no caso - não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **julga-se prejudicado** o recurso ordinário em *habeas corpus* quanto ao alegado excesso de prazo e, no restante, **nega-se-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0050884-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 45.908 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0004173-77.2014.8.19.0000 00041737720148190000 00047940620138190034
47940620138190034

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M DA S M (PRESO)

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES DE MOURA JÚNIOR

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso quanto ao excesso de prazo e, no mais, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.